

## **A EDUCAÇÃO JURÍDICA E A CRISE BRASILEIRA**

Aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito, em 1955

Agradeço muito desvanecido ao ilustre diretor desta Faculdade a honrosa incumbência, que me conferiu, de proferir a aula inaugural de 1955. Proponho-me dar desempenho a ela, tratando da educação jurídica e dos problemas do ensino do Direito entre nós, para os quais desejo oferecer, como simples ponto de partida para debate mais amplo, um esboço de solução.

O problema do ensino jurídico pode ser tratado como projeção, em campo mais particular, do problema geral do ensino superior, ou do problema da educação em todos os graus.

Não é esse, entretanto, o ponto de vista de que pretendo encará-lo. Pretendo discuti-lo como um aspecto ou projeção da própria cultura jurídica, e para isso examinar, primeiramente, o papel do Direito e da educação jurídica na cultura de uma comunidade.

#### SOCIEDADE E CULTURA

As sociedades se formam, assumem características e peculiaridades, e conseguem manter-se e expandir-se ao longo do tempo, graças aos meios de controle com que subjugam, de um lado, o mundo físico, que as rodeia, e do outro lado, o mundo social e humano, de que são formadas. Adquirindo o conhecimento dos fenômenos naturais e fixando processos para neles intervir objetivamente, orientando-os e captando-os em seu proveito, a sociedade desenvolve o que podemos chamar os seus controles tecnológicos, graças aos quais logra dar resposta aos problemas que lhe são lançados, como desafios, pela natureza. Adquirindo, por outro lado, o conhecimento do próprio homem, penetrando no seu mundo interior e cunhando normas para disciplinar e orientar subjetivamente a sua vida individual e comunitária, a sociedade desenvolve o que podemos chamar genericamente os seus controles morais, graças aos quais mantém a própria estrutura e consegue governar o emprego daqueles meios de domínio da natureza.

O acervo dos controles tecnológicos e morais constitui a cultura.

Se compararmos duas sociedades diversas, traduzindo dois tipos de civilização, verificaremos que muitas vezes numa delas se avantajam os controles éticos, sem que paralelamente se desenvolvam os tecnológicos. Foi o que sucedeu na civilização medieval, quando a sociedade contou com um arsenal de controles éticos superiormente desenvolvidos, ao mesmo tempo que decaíam os controles tecnológicos em relação à cultura anterior.

Outras vezes — e é o que sucede nos tempos modernos — expandem-se além de todos os limites anteriormente conhecidos os controles tecnológicos, ampliando o domínio do meio físico pela sociedade, mas não se desenvolvem paralelamente, antes declinam, os controles éticos

indispensáveis ao próprio governo do novo poder do homem sobre a natureza.

### PROGRESSO, DECADÊNCIA E CULTURA

Entre os problemas que o meio físico e o meio humano deparam à sociedade e os meios de controle ético ou tecnológico, de que esta dispõe para resolvê-los, existe uma relação, cujas variações são decisivas para o progresso ou o declínio da sociedade. Se os meios de controle aumentam em número ou eficácia, permitindo alcançar solução para problemas até então irresolvidos, ou aperfeiçoar, estabilizar, tornar menos onerosas as soluções existentes, a sociedade se expande; se os meios de controle se reduzem em número ou eficácia, deixando irresolvidos problemas que até então se achavam solucionados ou que se não haviam apresentado reclamando solução, a sociedade declina e se encaminha para o desaparecimento.

Foi o mérito indiscutível de ARNOLD TOYNBEE haver dado uma formulação adequada à correlação que existe entre a expansão e o declínio das sociedades, de um lado, e de outro o aumento ou diminuição da eficácia dos meios de controle, com que elas dão resposta aos problemas de ordem física e social. Hoje é lícito dizer-se que a causa imediata da expansão ou da decadência de uma civilização ou mesmo de um grupo social, como um Estado, ou uma entidade menor contida no Estado, reside respectivamente no aumento e na perda da eficácia de sua cultura, na capacidade ou incapacidade de criar e aplicar as técnicas diversas de controle do meio físico e social.

### CLASSE DIRIGENTE E CULTURA

É interessante notar, neste ponto, que a elaboração ou o desgaste de uma cultura não correm jamais por conta da sociedade no seu todo, mas são imputáveis principalmente à parte da sociedade, que constitui a sua classe dirigente. À classe dirigente compete dar resposta aos problemas físicos ou sociais, que causam dano ou perigo ao organismo. E é a sua capacidade de encontrar e de aplicar as respostas adequadas aos problemas, que permite a uma classe dirigente manter-se como dirigente, obtendo pela ação de um poderoso instinto social — o mimetismo — a adesão e a colaboração dos segmentos sociais restantes, que constituem a classe dirigida.

Perca, porém, a classe dirigente a virtuosidade para resolver problemas, deixe sem resposta os desafios que lhe lança o meio social ou o meio físico, e daí começam a fluir dois efeitos inelutáveis: para a sociedade, como um todo, rompido o equilíbrio entre os problemas e os meios de controle que os resolvem, se inicia a decadência; para a própria classe dirigente, começa o processo de insurreição da classe dirigida, gradualmente desligada de sua subordinação mimética, e a transformação,

às vezes lenta, mas a partir daí inevitável, da autoridade em privilégio.

Pode suceder que a relação de equilíbrio entre os problemas e os meios de controle se rompa por uma perda dos controles tecnológicos ou por uma perda dos controles ético-sociais. No primeiro caso, a sociedade sucumbe pela incapacidade de sua classe dirigente de conservar, de adquirir ou de inventar as técnicas reclamadas por problemas do meio físico, como o das terras cansadas, o da diminuição da fertilidade, o das secas e desertos, o das endemias e epidemias, ou reclamadas por problemas como o dos transportes, o das fontes de energia, o do armamento, o da baixa produtividade industrial, e outros semelhantes. No segundo caso, a sociedade desaparece pela incapacidade de sua classe dirigente de manter a vida social sob a disciplina de normas éticas e jurídicas eficazes, que mantenham as atividades do grupo subordinadas aos ideais da sua cultura, conciliando justiça e eficiência, e impregnando de seus critérios éticos todas as formas de exercício da autoridade.

Se Moral e Direito perdem a eficácia para conter e legitimar o utilitarismo egoístico da classe dirigente, não tarda que percam também força persuasiva e eficácia preventiva junto à classe dirigida, e que se comprometa a coesão e equilíbrio da comunidade. Inicia-se então o processo de secessão política, isto é, a classe dirigida gradativamente se emancipa da liderança da classe dirigente tornada ineficaz, e entra naquele estado de disponibilidade, em que pode facilmente ser capturada pela sedução dos chefes de fortuna, ou pelo poder persuasivo de métodos de propaganda endereçados aos temas de ocasião.

#### DECADÊNCIA CULTURAL E SECESSÃO POLÍTICA

A ruptura entre a classe dirigente e a classe dirigida, pela perda da capacidade da primeira de resolver os problemas que se deparam à sociedade como um todo, traz, assim, como fase sucessiva, o estado de disponibilidade da classe dirigida, ou seja, o clima da demagogia. Estabelece-se, então, a oportunidade do cesarismo. Desacreditadas as classes dirigentes, as classes dirigidas apelam para o que MAQUIAVEL já denominava a *virtú* dos homens que lhe sabem captar a confiança através de afinidades emocionais. E quando esses homens conseguem chegar ao poder supremo, cercar-se de uma burocracia civil ou militar por meio da qual restauram a eficiência perdida pela antiga classe dirigente, e criar um compromisso de sobrevivência para as classes dirigente e dirigida, então o cesarismo alcança a sua forma mais estável — o fascismo — suscetível de várias reapresentações históricas, mas definido invariavelmente por esses elementos constitutivos.

A fase demagógica não é, porém, a última a que a sociedade atinge depois de rompido o laço mimético entre as classes dirigente e dirigida. O

processo de secessão continua, até que uma nova classe dirigente, saída dos quadros sociais da classe dirigida ou vinda do exterior, recapture a liderança, formando um novo grupo social. Este novo grupo pode ter a mesma composição humana e os mesmos limites espaciais do grupo primitivo — como sucede quando, dentro de uma sociedade nacional, cai uma classe dirigente e é substituída por outra, gerada, após um interregno de demagogia, no seio da própria classe dirigida; e pode ter nova composição e novos limites, como sucede quando a perda da liderança da classe dirigente conduz à invasão estrangeira, à anexação territorial, à absorção da comunidade em comunidades maiores ou ao esfacelamento em unidades de menor âmbito, cada uma delas suscetível de uma forma específica de recomposição.

### A CRISE DA SOCIEDADE BRASILEIRA E A UNIVERSIDADE

A sociedade brasileira de hoje oferece um exemplo perfeito da crise determinada pela perda de eficácia ou poder criador da classe dirigente. Os que se acham no comando da sociedade perderam gradualmente o poder de encontrar soluções para os problemas, não só para os problemas criados pelo meio físico e pelas exigências da civilização material, como para os problemas de auto governo da sociedade, inclusive o da transmissão de seu acervo cultural através da educação.

A incapacidade da classe dirigente para criar, assimilar, executar e adaptar as técnicas necessárias ao controle do meio físico e do meio social já permitiu que se iniciasse entre nós, sobretudo nos centros urbanos e nas regiões mais adiantadas, onde a pressão dos problemas irresolvidos se faz sentir com maior intensidade, o processo de secessão da classe dirigida, a qual se está separando rapidamente da antiga classe dirigente e apresentando a inevitável reação demagógica, que acompanha o colapso da liderança.

Quando fracassa a classe dirigente na sua função específica de resolver problemas e de manter em uso as técnicas de controle da sociedade e da natureza, cabe um papel histórico às universidades e às escolas, pela capacidade que deve ter toda corporação estudiosa de se desprender, pelo raciocínio, dos processos sociais de que participa, e medir a sua extensão, verificar o seu sentido e apontar os meios de retificá-los.

Pode, assim, partir da universidade uma palavra de advertência à classe dirigente; uma palavra que lhe permita deter ou modificar o curso de sua própria liquidação, ou, se essa liquidação for inevitável, por já estar germinando no seio da classe dirigida, ávida de eclosão, a classe dirigente de amanhã, pode a lição da universidade influir beneficentemente no seu advento, dirigindo num sentido melhor o esforço de recuperação de comando, e preservando o máximo de paz social e de continuidade.

É certo que na perda de poder criador da sociedade, a universidade tem a confessar grandes culpas. Se há problemas novos sem solução técnica adequada; se há problemas antigos, anteriormente resolvidos, cujas soluções se tornaram obsoletas sem serem oportunamente substituídas; se apareceram novas técnicas, que o nosso meio não aprendeu e assimilou; em grande parte isso se deve ao alheamento e à burocratização estéril das nossas escolas, que passaram a ser meros centros de transmissão de conhecimentos tradicionais, desertando o debate dos problemas vivos, o exame das questões permanentes ou momentâneas de que depende a expansão, e mesmo a existência da comunidade.

Diga-se, a bem da verdade, que não cabem, nesse particular, culpas maiores à universidade brasileira, do que à maioria das universidades. Sua tendência institucional, em toda parte, tem sido para fazer dos conhecimentos, que transmitem, um corpo estanque, desligando-se das bases existenciais que animam e vivificam esses conhecimentos, e que os unem ao destino histórico da própria sociedade. Daí necessitarmos hoje, em todo o Ocidente, de uma revisão da universidade, para a recuperação plena de seu papel elaborador dos novos instrumentos de cultura, que a vida social reclama.

#### A CULTURA JURÍDICA E A CRISE SOCIAL

Essa recuperação é também essencial e inadiável no campo da educação jurídica.

Pela educação jurídica é que uma sociedade assegura o predomínio dos valores éticos perenes na conduta dos indivíduos e sobretudo dos órgãos do poder público. Pela educação jurídica é que a vida social consegue ordenar-se segundo uma hierarquia de valores, em que a posição suprema compete àqueles que dão à vida humana sentido e finalidade. Pela educação jurídica é que se imprimem no comportamento social os hábitos, as reações espontâneas, os elementos coativos, que orientam as atividades de todos para as grandes aspirações comuns.

Ora, quem examina a cultura moderna, nos últimos decênios, não só entre nós, mas também entre outros povos, não pode deixar de reconhecer que o Direito, como técnica de controle da sociedade, vem perdendo terreno e prestígio para outras técnicas, menos dominadas pelo princípio ético, e dotadas de grau mais elevado de eficiência. A ciência da administração, a ciência econômica, as ciências que procuram sistematizar as diferentes formas de controle social, fazem progressos que algumas vezes colocam os seus métodos e normas em conflito com as normas jurídicas. E o Direito assume, nesse conflito entre um critério ético e um critério puramente pragmático, o papel de força reacionária, de elemento resistente, que os órgãos de governo estimariam contornar para poderem promover por

meios mais imediatos e diretos o que lhes parece ser o bem comum.

Os traços desse conflito cultural estão marcados na vida contemporânea em exemplos numerosos. Raro é o administrador que não está convicto da utilidade de ditar normas *in concreto*, sem passar pelo circuito da norma geral e abstrata, editada pelo Legislativo. Raro é o legislador ou administrador que não vê de má sombra os golpes a que os tribunais submetem os atos arbitrários, muitas vezes inspirados por princípios salutares de economia e administração. E é frequente ouvir-se de um administrador que está disposto a agir fora do Direito mas de acordo com uma técnica administrativa, que lhe parece eficiente, remetendo as partes contrariadas ao julgamento dos tribunais.

Todas essas atitudes procedem de uma perda crescente de confiança no Direito, como técnica de controle social. Ora, essa perda de confiança envolve, em suas últimas consequências, a contestação, ainda que no terreno intelectual, da supremacia da ordem jurídica, e a determinação dos fins da atividade social através de critérios estritamente pragmáticos ou políticos, emancipados de toda sujeição ao Direito. Considerada no campo histórico da civilização ocidental, a que pertence, ela subverte as aspirações permanentes da nossa cultura e marca, melhor do que qualquer outra, a sua reorientação no sentido da destruição.

#### RESTAURAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA PELO ENSINO

Como, porém, iniciar, na atmosfera de crise em que vivemos, um movimento de restauração da supremacia da cultura jurídica e de confiança no Direito como técnica de controle do meio social?

Esse movimento tem de lançar raízes numa revisão da educação jurídica, e é, portanto, como programa de ação, um apelo à reforma do ensino do Direito nas nossas escolas e universidades.

O ponto de onde, a meu ver, devemos partir, nesse exame do ensino que hoje praticamos, é a definição do próprio objetivo da educação jurídica. Quem percorre os programas de ensino das nossas escolas, e sobretudo quem ouve as aulas que nelas se proferem, sob a forma elegante e indiferente da velha aula-douta coimbrã, vê que o objetivo atual do ensino jurídico é proporcionar aos estudantes o conhecimento descritivo e sistemático das instituições e normas jurídicas. Poderíamos dizer que o curso jurídico é, sem exagero, um curso dos institutos jurídicos, apresentados sob a forma expositiva de tratado teórico-prático.

#### A DIDÁTICA TRADICIONAL E A NOVA DIDÁTICA

Os grandes mestres de ontem e de hoje, que deram e dão glória às cátedras desta Escola, liberalizando aos seus alunos o fruto valioso de sua cultura em preleções, obedecem à linha da mais ilustre tradição acadêmica.

Mas muitos deles, senão todos ou quase todos, já vêm sentindo a necessidade de abandonar a didática tradicional, baseada na meditação em voz alta e na eloquência, para abrir espaço a outro método de ensino, mais apto a cingir o verdadeiro objetivo do ensino que ministramos.

Esse verdadeiro objetivo não é o estudo sistemático dos institutos e normas, é o preparo, o desenvolvimento, o treinamento e, afinal, o cabal desempenho do raciocínio jurídico.

A didática tradicional parte do pressuposto que, se o estudante conhecer as normas e instituições, conseguirá, com os seus próprios meios, com a lógica natural do seu espírito, raciocinar em face de controvérsias, que lhe sejam amanhã submetidas. O resultado dessa falsa suposição é o vácuo que a educação jurídica de hoje deixa no espírito do estudante já graduado, entre os estudos sistemáticos realizados na escola e a solução ou a apresentação de controvérsias, que se lhe exige na vida prática.

A verdade é que a educação jurídica não pode afastar-se, nos seus processos, da natureza e da função do próprio Direito. A norma jurídica nada mais é que um comando social, com características determinadas, mediante o qual se procura solucionar e compor um conflito de interesses. O conflito de interesses, a controvérsia entre dois indivíduos, ou entre um indivíduo e o grupo social a que ele pertence, é o fato social gerador do Direito, o fato para que surge, como resposta, a norma jurídica.

A verdadeira educação jurídica, aquela que formará juristas para as tarefas da vida social, deve repetir esse esquema fundamental, colocando o estudante não em face de um corpo de normas, de que se levanta uma classificação sistemática, como outra história natural, mas em face de controvérsias, de conflitos de interesses em busca de solução. Só desse modo a educação jurídica poderá conceituar com clareza o seu fim, que é formar o raciocínio jurídico e guiar o seu emprego na solução de controvérsias. O estudo das normas e instituições constitui um segundo objetivo, absorvido no primeiro, e revelado ao longo do exame e discussão dos problemas.

Pode parecer que o estudo das controvérsias já esteja, na verdade, incorporado à didática atual do Direito, pois raro é o professor que não faça, mediante o exame de julgados e de casos hipotéticos, uma ilustração das normas e de sua aplicação. Esse emprego acessório e ilustrativo dos casos, para concretizar o ensino ministrado sob forma sistemática, representa a primeira manifestação de necessidade de uma nova didática, mas ainda não é a verdadeira inversão de método que reclamamos.

#### *TEXT SYSTEM VERSUS CASE SYSTEM*

*O ensino é hoje quase cem por cento sistemático e expositivo, sob a*



forma que os ingleses denominam *text system*. Os casos são ilustrações esporádicas, apresentações sintéticas de decisões, cuja gestação lógica no espírito do juiz, o mestre mal tem oportunidade de analisar.

A nova didática, pelo contrário, inverteria as proporções. O estudo assumiria a forma predominante do *case system*, que não é como muitos pensam, estritamente dependente da *práxis* anglo-americana dos precedentes judiciais. O objetivo primordial do professor, a que ele passa a dedicar o melhor do seu esforço, não é a conferência elegante de cinquenta minutos sobre um tópico do programa, mas a análise de uma controvérsia selecionada, para evidenciação das questões nela contidas e sua boa ordenação para o encontro de uma solução satisfatória; o estudo do raciocínio em cada uma de suas peripécias; o preparo da solução, com a consulta não só das fontes positivas, como das fontes literárias e repertórios de julgados; e, afinal, a crítica da solução dada, com o cotejo das alternativas.

O estudo das normas e instituições viria em segundo plano, reclamado pela elaboração dos casos, e suprido em grande parte pela leitura de livros, que dispensam a concorrência das preleções do professor.

#### CONSEQUÊNCIAS DA NOVA DIDÁTICA

Da nova didática, exposta acima, resultam modificações relevantes do sistema vigente do ensino.

Em primeiro lugar resulta um aumento considerável do tempo de trabalho escolar. O curso jurídico no sistema vigente retém o aluno na Faculdade de duas a três horas por dia, para receber em cada cadeira da série suas três preleções semanais. O estudo dos casos, com a iniciativa alternada do aluno e do professor, os debates, as leituras incidentes, as explanações e críticas da cadeira, não pode ser feito senão em sessões de trabalho, cuja duração contínua não pode ser inferior a duas, nem superior a três horas. É certo que algumas cadeiras poderão e deverão conservar seu caráter estritamente expositivo, mas as outras requerirão sessões de trabalho, retendo-se em média o aluno na Faculdade de quatro a cinco horas diárias.

Outra modificação relevante diz respeito aos programas de ensino. No sistema vigente a escola vela, principalmente, para que eles contenham uma enunciação total da disciplina, dividida em pontos ou unidades. O sistema dos casos não pode deixar de colocar em plano secundário essa exposição extensiva, pois cabe ao professor, na escolha das controvérsias que examina, suscitar, muitas vezes de modo oblíquo, o exame dos institutos agrupados segundo critérios ocasionais de afinidade. Uma exposição paralela das instituições, segundo o critério sistemático tradicional parece, ao menos transitoriamente, recomendável, podendo o professor utilizar-se neste curso do auxílio de assistentes.

## CRITICAS AO ENSINO CASUÍSTICO

A reorientação do ensino no sentido da formação do próprio raciocínio jurídico, em lugar do simples conhecimento sistemático das instituições, corresponde à necessidade de pragmatizarmos, nos dias de hoje, a educação jurídica, despidendo-a de seu caráter ornamental e descritivo. Precisamos levar o Direito ao tecido das relações sociais, reimpregnar dele os problemas que a sociedade submete ao controle de outras técnicas, como as que lhe são fornecidas pela Ciência Econômica e pela novel Ciência da Administração, de modo que o Direito não se alheie a qualquer problema social, e tenha sob sua orientação última todos os critérios engendrados para resolvê-los.

No estudo das instituições jurídicas apresentadas em sistema perde-se facilmente a sensibilidade da relação social, econômica ou política, a cuja disciplina é endereçada a norma jurídica. O sistema tem um valor lógico e racional, por assim dizer, autônomo. O estudo que dele fazemos, com métodos próprios estritamente dedutivos, conduz a uma autossuficiência, que permite ao jurista voltar as costas à sociedade e desinteressar-se da matéria regulada, como do alcance prático de suas soluções.

A educação voltada para o próprio raciocínio jurídico, pondo sua ênfase no exame e solução de controvérsias específicas, e não no estudo expositivo das instituições, reconduz o jurista ao fato social gerador do Direito, situa o seu espírito na raiz do problema para que a norma deve fornecer solução. Já se tem feito a esse método de ensino casuístico a censura de que ele processa a educação jurídica sob um ângulo profissional muito estrito, servindo melhor à formação do advogado e do juiz, do que à do homem público. Em primeiro lugar, não parece defeito do sistema a perspectiva profissional em que o estudante é, desde os seus primeiros passos, colocado. Pelo contrário, há nessa orientação um fecundo realismo, capaz de dar ao ensino do Direito um caráter de verdadeira aprendizagem. O que se faz nas escolas deixa de ser ministrar conhecimentos sem endereço prático, e passa a ser treinar profissionais para o desempenho de tarefas determinadas.

Em segundo lugar, não é certo que o ensino casuístico sirva menos à formação do homem público ou do homem de negócios, que devem obedecer ao Direito em vez de aplica-lo a controvérsias. O que a formação do homem público reclama é o conhecimento do modo pelo qual a norma jurídica reage sobre a relação social. De pouco lhe serve conhecer os institutos jurídicos, em suas características e elementos, como se conhecem as espécies botânicas ou mineralógicas num curso de História Natural. O que lhe serve é ver em equação o fato social e a norma jurídica, e aprender a medir a eficácia desta e os resultados imediatos e mediatos do seu

emprego. O mesmo se dirá, com maior cabimento ainda, do homem de negócios, em cuja formação pragmática não há espaço para um estudo puramente ornamental de instituições.

### FORMAÇÃO GERAL *VERSUS* FORMAÇÃO ESPECIALIZADA

O ensino casuístico não é, porém, suficiente para readaptar a educação jurídica às exigências atuais da cultura jurídica. Ele pede modificações complementares. A primeira diz respeito à própria estrutura dos currículos.

Tem sido o curso jurídico, entre os cursos universitários, o mais resistente à ideia de especialização, que hoje triunfa na educação técnica ou na educação humanística de nível superior. Há nessa resistência mais do que um simples tradicionalismo, pois, de fato, a formação intelectual do jurista é uma, e não comporta sem prejuízo a eliminação de qualquer das disciplinas, que hoje constituem o currículo das nossas Faculdades.

Contudo, é indispensável reconhecer que a ideia de especialização no ensino superior não procede de uma razão didática ou educacional, mas de uma imposição do meio externo para o qual se formam os profissionais. Numa sociedade pouco desenvolvida como foi a nossa até o primeiro quartel deste século, onde as atividades econômicas se achavam pouco diversificadas, não tinha cabimento a especialização profissional. À medida, porém, que uma sociedade se desenvolve, as atividades econômicas e sociais se diversificam, e com essa diversificação vão sendo reclamadas modalidades de preparo intelectual, que o ensino superior deve prover. Inicia-se, assim, a marcha para o ensino especializado. Quanto mais se diversificam as atividades no meio social, mais se subdividem as especializações; até que, na plenitude do desenvolvimento econômico e portanto da diversificação de atividades, a sociedade passa a reclamar uma tal variedade de preparo intelectual, que as especializações, no ensino superior, seriam sempre insuficientes, e se instaura o sistema dos currículos livres, isto é, organizados pelo próprio estudante com as matérias correspondentes aos seus objetivos pessoais.

No ensino jurídico não parece possível nem conveniente introduzir-se uma especialização, que conduza à formação e penalistas, comercialistas, trabalhistas e outros profissionais de formação incompleta e capacitação limitada. A capacitação de quem deixa uma Faculdade deve ser plena, abrangendo o exercício de todas as atividades profissionais de que o preparo jurídico é o pressuposto. Isso não exclui, entretanto, a possibilidade de assegurar-se ao estudante, por uma dosagem flexível dos currículos, o conhecimento mais aprofundado de determinadas partes do Direito. Teríamos, então, um currículo flexível, que permitisse, sem prejuízo da formação integral e da capacitação plena do futuro graduado, a sua

aplicação maior a estudos de um ramo do Direito, que oferece no meio social possibilidades definidas de especialização.

Desse modo se chegaria a um compromisso entre o princípio da formação geral e o da especialização, com vantagens indiscutíveis para a elevação de nível da cultura jurídica do país.

De fato, o currículo fundado apenas no princípio da formação geral, que hoje vigora entre nós, e executado pelo método de preleções e estudo expositivo, não pode deixar de produzir, mesmo em relação aos melhores alunos, uma preparação extremamente superficial. Se queremos dar ao curso, não um caráter de informação, mas de aprendizagem, se queremos substituir o método de preleções expositivas pelo casuístico, temos de adotar um currículo que permita intensificar e aprofundar uma parte pelo menos do curso, —aquela em que o aluno baseará sua atividade profissional futura.

O currículo flexível serve, assim, à melhoria do preparo pessoal e portanto à recuperação de eficiência da cultura jurídica entre as técnicas de controle social. Sem que as Faculdades forneçam ao país profissionais de maior capacidade média, habilitados não a reproduzir uma teoria ou a definir um instituto, mas a raciocinar juridicamente em face de qualquer conflito de interesses que reclame prevenção ou solução, é natural que o Direito perca terreno e prestígio para as outras técnicas de controle social, que querem fugir à sua tutela e afirmar com autonomia seus próprios objetivos e fins.

Ora, sem permitir que o estudante exerça o direito de opção entre os ramos do Direito, para se especializar num deles futuramente, não é possível obter o aprofundamento, a intensificação, e num certo sentido a pragmatização dos estudos universitários.

#### TÉCNICA DE CURRÍCULO FLEXÍVEL

Como funcionaria, porém, a especialização, no currículo escolar, sem prejuízo da formação geral do estudante, considerada indispensável?

Penso que a distribuição dos juristas pelas várias atividades profissionais, nos dias de hoje, nos autoriza a admitir a existência de, ao menos, quatro especializações. Estas especializações não as estou procurando deduzir de nenhum critério sistemático, relacionado com a classificação dos ramos do Direito objetivo, mas do que o meio externo nos oferece como subdivisão efetiva de atividades. A primeira é o Direito Comercial, a que se filiam todos os advogados que fazem a chamada advocacia cível e os homens de negócios que manejam o Direito como conhecimento útil à gestão de suas empresas. A segunda é o Direito Penal, especialidade altamente diferenciada, que reúne os advogados criminais e

predomina na formação dos membros do Ministério Público. A terceira é o Direito Administrativo, hoje cultivado por um corpo importante de juristas, que servem à Administração Pública, e que é a especialidade natural de todo aquele que liga o Direito à ação legislativa ou executiva do Estado — a especialidade do homem público. A quarta merece esclarecimentos maiores, porque sua seleção não resulta de critério tão estritamente profissional: são as Ciências Econômicas e Sociais.

Antes de se constituírem no país as Faculdades de Ciências Econômicas e as Faculdades de Filosofia com seus cursos de Ciências Sociais, cabia às Faculdades de Direito dar formação a todos que pretendiam obter conhecimentos nesses ramos ou exercer uma atividade de controle social da competência do Estado.

A criação de escolas especializadas para onde foram drenados os estudantes interessados em Sociologia, em Política, em Economia, contribuiu, certamente, para acentuar o caráter profissional e a especificidade das escolas de Direito, mas deu a essas técnicas uma ampla autonomia em relação ao Direito, libertando o seu estudo da consideração dos elementos ético-jurídicos, de que deve ser acompanhado. Não é possível hoje, nem desejável, reconduzir às Faculdades de Direito os estudantes de Ciências Sociais. Mas julgo não só conveniente, senão imperioso, abrir uma comunicação larga entre a Faculdade de Direito e as de Ciências Sociais, para que estudantes de Direito possam aprofundar conhecimento de Ciências Sociais e estudantes de Ciências Sociais possam haurir conhecimentos de Direito, reaproximando no plano educacional dois ramos da cultura, que não podem ficar separados.

Sugiro, por isso, que o currículo de nossas Faculdades admita como uma especialidade, à opção dos alunos, além do Direito Comercial, do Direito Administrativo, e do Direito Penal, as Ciências Econômicas e Sociais. Em vez, porém, de se criarem na Faculdade cadeiras para o ensino aprofundado destas disciplinas, devemos estabelecer com as Faculdades de Filosofia e de Ciências Econômicas um sistema de vasos comunicantes, permitindo que os nossos estudantes sigam cursos externos naquelas escolas para complemento de sua formação.

Esse passo teria o efeito, que não seria dos menores benefícios de sua adoção, de romper o regime de insulamento escolar em nossa universidade, com o fazer interpenetrarem-se dois ou mais institutos. Um dia a Universidade terá seus alunos, que não mais o serão das escolas, e que poderão, segundo as necessidades da educação superior que tenham escolhido, seguir cursos simultâneos em Faculdades diferentes.

O passo inicial nesse caminho progressista poderia ser dado pela Faculdade de Direito, para ministrar aos seus estudantes com opção por

Ciências Sociais alguns cursos desenvolvidos das Faculdades especializadas.

A essas quatro opções — Direito Comercial, Direito Administrativo, Direito Penal e Economia e Ciências Sociais — poderíamos acrescentar ou não uma quinta — Direito do Trabalho. Embora o Foro especial do Trabalho constitua um segmento profissional muito apartado, tenho dúvidas sobre a conveniência de fazer do Direito do Trabalho um campo de especialização cultural. Essa e outras opções poderão ir sendo criadas, aliás, por atos das autoridades universitárias competentes, à medida que a diversificação das atividades jurídicas no meio social o reclamarem.

### OS CURRÍCULOS ESPECIALIZADOS

Cada uma das especializações opcionais admitidas determina uma alteração no currículo escolar. Se o estudante opta pela especialização em Direito Administrativo, isto significa que o curso desta disciplina se estenderá por três anos consecutivos, e que receberão especial desenvolvimento os estudos de Direito Fiscal no âmbito da cadeira de Ciências das Finanças e os de Direito Público geral no âmbito da cadeira de Teoria Geral do Estado. Por outro lado, o estudo de Direito Penal e o de Direito Comercial se reduzirão às proporções de cursos de instituições lecionados em um só ano.

Se o estudante opta pela especialização em Direito Comercial, é esta matéria que se estende em três anos, durante os quais os alunos examinarão os institutos através da análise de controvérsias e de preleções expositivas de natureza complementar; estudarão, além disso, em curso autônomo, o Direito Marítimo e Aéreo, o Direito Fiscal e os Elementos de Contabilidade Geral, sem os quais nenhum advogado penetra no exame da vida das empresas. O Direito Administrativo e o Direito Penal ficam, entretanto, no nível de cursos de instituições ministrados num só ano.

Se a especialização preferida é o Direito Penal, o estudo que se contrai desses cursos é o de Direito Comercial e o de Direito Administrativo. Direito Penal passa a desenvolver-se em três anos, completado por outro de Medicina Legal e outro de Criminologia e Regimes Penitenciários, destinados a conduzir o jurista à análise dos aspectos sociais e antropológicos do crime e da pena, mediante o emprego de métodos adequados que não são os especificamente jurídicos. .

Se a especialização preferida é Economia e Ciências Sociais, o aluno reduz a cursos de instituições o seu preparo em Direito Penal, Direito Comercial e Direito Administrativo e vai buscar fora da Faculdade, nos cursos mais desenvolvidos ministrados na Faculdade de Ciências e na Faculdade de Filosofia, os conhecimentos de Economia, de Sociologia, de Política e de História das Doutrinas Econômicas, sujeitando-se, nessas aulas

externas, ao regime das escolas em que são dadas.

Um grupo de disciplinas permanece invariável no currículo, por não se achar na dependência direta desta ou daquela especialização. São elas a Introdução à Ciência do Direito, o Direito Romano, o Direito Constitucional, o Direito Civil, o Direito Internacional Público, o Direito Internacional Privado, o Direito do Trabalho, o Direito Judiciário Civil e o Direito Judiciário Penal. A Economia Política continua obrigatória, com o desenvolvimento didático que hoje lhe damos, em todos os currículos, exceto o de Economia e Ciências Sociais. A Ciência das Finanças se enriquece em desenvolvimento nos currículos do Direito Administrativo e do Direito Comercial, mantendo-se sob a forma atual nos restantes. Essas sugestões não têm a pretensão de traduzir um projeto amadurecido. Lanço-as a título de mera provocação a um debate largo, que me parece indispensável, sobre a revitalização e o reaparelhamento da educação jurídica entre nós.

### O VELHO CRITICISMO

Temos vivido dentro e fora das escolas outros debates sobre esse tema, que se saldaram por amargas recriminações. Queixam-se os professores do desinteresse dos estudantes, ouvintes apressados de aulas, que se limitam a compulsar nas últimas semanas do período letivo as apostilas mal compiladas, para uma prova escrita de valor puramente burocrático, muitas vezes fraudada em sua execução. Queixam-se os alunos dos professores, da indiferença de um, da impontualidade de outro, das excentricidades de um terceiro, das exigências descabidas de um quarto, e assim por diante.

Todo esse criticismo é deletério, pois não ajuda em coisa alguma o estabelecimento do diagnóstico de que necessitamos. As escolas não podem prender os seus alunos aos bancos escolares com simples recriminações e medidas de disciplina. A vida universitária não é uma comédia onde a ironia ou o enfado dos estudantes se possa consumir nas caricaturas de seus professores. Tudo isso pode ser recolhido ao arsenal das velharias da tradição acadêmica, e abrir espaço a uma reflexão grave sobre o que a educação jurídica está hoje reclamando para aglutinar num esforço comum alunos e mestres, com o objetivo de servir à cultura jurídica do nosso país e à recuperação desse surto de decadência ético-jurídica, que está patente aos olhos de todo observador.

Precisamos restituir à sociedade brasileira o poder criador que vem faltando às suas classes dirigentes e que nos está conduzindo, através de problemas irresolvidos e dificuldades angustiosas, a um processo de secessão social, típico dos momentos de declínio. A contribuição que nós, juristas, podemos dar a esse esforço restaurador é o renascimento do Direito como técnica de controle da vida social, e esse renascimento só o podemos promover através da educação jurídica, vivificando-a, incutindo-

lhe objetivos novos, restaurando-a em suas finalidades perenes, e conduzindo, através dela, o Direito à posição suprema que tem perdido entre as técnicas sociais.

### VIVIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA

Como vivificar a educação jurídica?

Como vimos, primeiro — retificando o seu objetivo, que não é o estudo expositivo das instituições, mas a formação do raciocínio jurídico, adestrado na solução de controvérsias; segundo — abrindo espaço à especialização, mediante a flexibilidade dos currículos, para que o estudante possa lograr um aproveitamento mais intenso e preparar-se de acordo com a função diversificada que ele tem em mira exercer na sociedade.

O primeiro desses alvos — a reorientação do ensino no sentido da formação do próprio raciocínio jurídico — obriga ao ensino, casuístico, à participação ativa e verdadeiramente principal do estudante nas sessões de trabalho, ao método polêmico, à captura prolongada do estudante e do professor no recinto da escola e graças a tudo isso conduz a uma transformação da mentalidade.

O segundo desses alvos — a especialização — obriga aos currículos flexíveis, à opção entre eles, por deliberação do estudante, ao aprofundamento do estudo nas matérias de especialização, à comunicação livre com outras Faculdades, onde se vão buscar conhecimentos especiais, e graças a tudo isso se encurta a distância entre a vida escolar e a vida profissional, dando ao estudante um treinamento intenso para a função que ele quiser desempenhar na sociedade.

É provável que essas modificações de estrutura acarretem outras, por via de consequência, que já se fazem inadiáveis.

O serôdio sistema de medidas do aproveitamento escolar mediante exames e notas graduadas de zero a dez está em tempo de apresentar suas despedidas. No ensino casuístico, o aluno não é um ouvinte que precisa dizer ao menos duas vezes por ano, se assimilou as preleções da cátedra; é um participante ativo, que tem a palavra desde o primeiro dia, que discute, colabora, investiga as fontes e apresenta os seus estudos, dando do seu aproveitamento muitos testemunhos. Sobre esses testemunhos compulsados ao fim do ano ou do semestre, deve o professor emitir um juízo de suficiência. Suficiente ou insuficiente, é quanto basta dizer para que se saiba se o aluno tem necessidade de refazer os estudos, de que participou, ou se pode passar a estudos novos. Quando muito a esse laconismo poderia acrescentar-se uma láurea para os aproveitamentos excepcionais.

Outro aspecto benéfico da reforma diz respeito à liberdade de cátedra.



As disciplinas que se ensinam em mais de um ano, e que por esse motivo têm mais de um professor, não havendo mais o predomínio do critério sistemático, que lhes supõe uma seriação de assuntos como a de um índice de tratado, poderão ser cursadas livremente, escolhendo o aluno o professor cujo curso deseja acompanhar e sujeitando-se a readaptações quando queira passar de uma para outra cátedra.

## RESUMO E CONCLUSÃO

Simplificação extrema de todas as formalidades, ampliação máxima da liberdade de ensinar e de estudar, são assim os princípios com que se completa a revisão da educação jurídica brasileira. Fazendo com que os alunos desenvolvam o senso jurídico pelo exercício do raciocínio técnico na solução de controvérsias, em vez de memorizarem conceitos e teorias, aprendidos em aulas expositivas; dando ao curso flexibilidade para que os alunos se possam aprofundar nas especialidades que preferirem; eliminando formalismos escusados e ampliando a liberdade educacional, poderemos dar à educação jurídica um novo surto e contribuir para um renascimento do Direito como técnica social suprema, a que as outras devem estar subordinadas.

Esse renascimento será, na hora de crise em que vivemos, em meio à liquidação de uma classe dirigente tornada incapaz de resolver problemas e à secessão da classe dirigida, a contribuição construtiva dos juristas, que muito poderá servir para que os fatos sociais e as diferentes técnicas que os controlam fiquem sob a supremacia hierárquica do Direito.

Manter essa supremacia, retificando e renovando, quando preciso, as bases educacionais em que se funda a cultura jurídica, é o nosso dever como Faculdade. Se o cumprimos, estaremos servindo, como nos cabe, à defesa desses ideais perenes da nossa cultura: o predomínio do valor ético sobre o valor técnico, e a legitimação da autoridade pela sua subordinação à justiça. Esses ideais são a nossa razão de ser.

## ESBOÇO DE REFORMA

### I

#### Dos Cursos e dos Currículos

1. As disciplinas e a seriação do curso de bacharelado em Direito são variáveis, conforme o ramo do Direito, em que o aluno se queira especializar.

2. Além de outras, que venham a ser estabelecidas pelas Congregações com a aprovação dos Conselhos Universitários, admitem-se quatro especializações, a que correspondem currículos escolares distintos:

a) Direito Penal

- b) Direito Administrativo
- c) Direito Comercial
- d) Economia e Ciências Sociais

3. Cada um dos currículos, embora desenvolvendo predominantemente o estudo de uma especialidade, contém as disciplinas necessárias à formação jurídica total, e confere diploma de bacharel em Direito, com idêntica capacitação.

## II

### DAS DISCIPLINAS

1. Cada currículo compreende *disciplinas obrigatórias*, comuns a todos eles, e *disciplinas opcionais*, cujo estudo será desenvolvido e aprofundado no currículo da especialização correspondente, e reduzido, nos demais, a cursos de instituições ou noções gerais, num só ano.

2. São as seguintes as disciplinas obrigatórias:

- I — Introdução à Ciência do Direito
- II — Direito Romano
- III — Direito Civil
- IV — Direito Constitucional
- V — Direito Internacional Público
- VI — Direito Internacional Privado
- VII — Direito do Trabalho
- VIII — Direito Judiciário Civil
- IX — Direito Judiciário Penal

3. São as seguintes as disciplinas opcionais desenvolvidas nos diferentes currículos:

A) no currículo de especialização em Direito Penal:

- I — Direito Penal
- II — Medicina Legal
- III — Criminologia e Regimes Penitenciários

B) no currículo de especialização em Direito Administrativo:

- I — Direito Administrativo
- II — Direito Fiscal
- III — Teoria Geral do Estado

C) no currículo de especialização em Direito Comercial:

- I — Direito Comercial
- II — Direito Fiscal
- III — Direito Marítimo e Aéreo
- IV — Contabilidade Geral

D) no currículo de especialização em Economia e Ciências Sociais:

- I — Economia Política
- II— Sociologia
- III— Política
- IV— História das Doutrinas Econômicas
- V — Teoria Geral do Estado

4. São as seguintes as disciplinas opcionais estudadas abreviadamente nos diferentes currículos:

A) no currículo de especialização em Direito Penal:

- I — Economia Política
- II — Instituições de Direito Comercial
- III — Instituições de Direito Administrativo

B) no currículo de especialização em Direito Administrativo :

- I — Economia Política
- II — Instituições de Direito Penal
- III — Instituições de Direito Comercial

C) no currículo de especialização em Direito Comercial:

- I — Economia Política
- II — Instituições de Direito Penal
- III — Instituições de Direito Administrativo

D) no currículo de especialização em Economia e Ciências Sociais:

- I — Instituições de Direito Penal
- II — Instituições de Direito Comercial
- III — Instituições de Direito Administrativo

III

DAS CADEIRAS

1. As disciplinas que constituem o curso de bacharelado em Direito são

lecionadas nas seguintes cadeiras, providas cada uma de um professor catedrático:

- I — Introdução à Ciência do Direito
- II — Direito Romano
- III — Teoria Geral do Estado
- IV — Economia Política
- V — Direito Civil (quatro cadeiras)
- VI — Direito Civil (quatro cadeiras)
- VII — Direito Civil (quatro cadeiras)
- VIII — Direito Civil (quatro cadeiras)
- IX — Direito Constitucional
- X — Direito Internacional Público
- XI — Direito Internacional Privado
- XII — Direito do Trabalho
- XIII — Direito Judiciário Civil (duas cadeiras)
- XIV — Direito Judiciário Civil (duas cadeiras)
- XV — Direito Judiciário Penal
- XVI — Ciência das Finanças
- XVII — Direito Penal (três cadeiras)
- XVIII — Direito Penal (três cadeiras)
- XIX — Direito Penal (três cadeiras)
- XX — Direito Comercial (três cadeiras)
- XXI — Direito Comercial (três cadeiras)
- XXII — Direito Comercial (três cadeiras)
- XXIII — Direito Administrativo (três cadeiras)
- XXIV — Direito Administrativo (três cadeiras)
- XXV — Direito Administrativo (três cadeiras)
- XXVI — Medicina Legal
- XXVII — Criminologia e Regimes Penitenciários
- XXVIII — Direito Marítimo e Aéreo
- XXIX — Direito Fiscal
- XXX — Filosofia do Direito

2. O ensino de Instituições de Direito Comercial, Instituições de Direito Penal e Instituições de Direito Administrativo compete rotativamente a cada um dos três professores catedráticos de Direito Comercial, Direito Penal e Direito Administrativo, respectivamente.

3. O ensino de Filosofia do Direito, obrigatório no curso de doutorado, é facultativo no de bacharelado para os alunos do quarto ou do quinto ano. Os alunos deste que se inscreverem nesta cadeira seguirão as aulas proferidas no curso de doutorado.

4. Os professores de disciplinas que se ensinam em mais de um ano lecionarão em cada série rotativamente, de modo que a mesma turma de alunos conserve, para cada disciplina, ao longo do curso, o mesmo professor.

5. A subdivisão das disciplinas, que se ensinam em mais de um ano, pelas diferentes séries, é facultativa, dependendo da programação de cada professor.

6. Sempre que o ensino de uma disciplina estiver a cargo de mais de uma cadeira, compete ao aluno inscrever-se livremente na cadeira do professor que escolher.

7. A transferência de aluno inscrito numa cadeira para outra em que se ensine a mesma disciplina depende de aprovação do Departamento no que diz respeito à adaptação dos dois cursos.

#### IV

#### DO REGIME DIDÁTICO

1. O ensino das disciplinas será ministrado em aulas de preleção e sessões de trabalho, realizadas na própria Faculdade, ou em cursos externos, realizados em outras escolas superiores, quando a disciplina não for lecionada em cadeira da Faculdade.

2. As aulas de preleção constarão de dissertação do professor sobre ponto do programa de ensino aprovado pela Congregação, e terão a duração de cinquenta minutos.

3. As sessões de trabalho constarão de estudos, investigações, debates, análise de casos forenses ou de problemas e exercícios escolares, com a participação ativa dos alunos e a assistência ou orientação do professor, e terão a duração máxima de três horas, não se podendo realizar mais de uma sessão num só dia.

4. Os cursos externos obedecerão ao regime da escola em que forem ministrados.

#### V

## DOS PROGRAMAS

1. Até o dia 15 de janeiro de cada ano, o professor catedrático apresentará o programa ou plano dos trabalhos de sua cadeira nos dois períodos letivos, programando-os de acordo com o calendário escolar previamente estabelecido pela Administração, com a indicação dos temas de cada preleção e da matéria das sessões de trabalho que lhe compete realizar.

2. Os programas serão rejeitados pela Congregação:

a) se não forem divididos cronologicamente, de acordo com o calendário escolar;

b) se forem inexecutáveis;

c) se não se contiverem no horário reservado a cada disciplina.

3. Terminado o primeiro período letivo, cada professor informará a Administração sobre a execução dada ao seu programa e proporá, se o mesmo não houver sido executado, as modificações necessárias para o melhor aproveitamento do segundo período.

4. É facultado a cada professor programar o ensino de sua disciplina conforme sua própria orientação científica, extensiva ou intensivamente, desenvolvendo maior ou menor número de tópicos da disciplina.

## VI

### DA SERIAÇÃO

Os currículos especializados obedecerão a seguinte seriação, observados os horários semanais indicados:

A. Curso de Direito, com especialização em Direito Penal:

1.º ano: Introdução à Ciência do Direito (3 P)

Direito Romano (3 P e 1 ST)

Economia Política (Noções gerais) (3 P)

Total: 9 preleções e 1 sessão de trabalho.

2.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)

Direito Constitucional (3 P e 1 ST)

Direito Comercial (Instituições) (3 P)

Direito Penal (Parte geral) (3 P e 2 ST)

Total: 12 preleções e 4 sessões de trabalho.

3.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)

Direito Internacional Público (3 P)

Ciência das Finanças (2 P e 1 ST)

Direito Administrativo (3 P e 1 ST)  
Direito Penal (Parte especial) (3 P e 1 ST)  
Total: 14 preleções e 4 sessões de trabalho.

4º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito do Trabalho (2 P e 1 ST)  
Direito Judiciário Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Penal (Parte especial) (3 P e 1 ST)  
Medicina Legal (3 P e 1 ST)  
Total: 14 preleções e 5 sessões de trabalho.

5º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Internacional Privado (2 P e 1 ST)  
Direito Judiciário Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Judiciário Penal (3 P e 1 ST)  
Criminologia e Regimes Penitenciários (3 P e 1 ST)  
Total: 14 preleções e 5 sessões de trabalho.

B. Curso de Direito, com especialização em Direito Administrativo:

1.º ano: Introdução (3 P)  
Direito Romano (3 P e 1 ST)  
Teoria Geral do Estado (3 P)  
Economia (3 P)  
Total: 12 preleções e 1 sessão de trabalho.

2.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Constitucional (3 P e 1 ST)  
Direito Comercial (Instituições) (3 P)  
Direito Penal (Instituições) (3 P)  
Total: 12 preleções e 2 sessões de trabalho.

3.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Internacional Público (3 P)  
Direito Administrativo (3 P e 1 ST)  
Direito Fiscal (3 P e 1 ST)  
Total: 12 preleções e 3 sessões de trabalho.

4.º ano: Direito Civil (3P e 1 ST)  
Direito do Trabalho (2P e 1 ST)  
Direito Judiciário Civil (3P e 1 ST)  
Direito Administrativo (3P e 1 ST)  
Direito Fiscal (3P e 1 ST)

Total: 14 preleções e 5 sessões de trabalho.

5.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Internacional Privado (2P e 1 ST)  
Direito Judiciário Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Judiciário Penal (3 P e 1 ST)  
Direito Administrativo (3 P e 1 ST)  
Total: 14 preleções e 5 sessões de trabalho.

### C. Curso de Direito, com especialização em Direito Comercial

1.º ano: Introdução (3 P)  
Direito Romano (3 P e 1 ST)  
Economia (3 P)  
Total: 9 preleções e 1 sessão de trabalho.

2.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Constitucional (3 P e 1 ST)  
Direito Penal (Instituições) (3 P)  
Direito Administrativo (Instituições) (3 P)  
Contabilidade Geral (Disciplina externa) (3 E)  
Total: 12 preleções, 2 sessões de trabalho e 3 horas externas.

3.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Internacional Público (3 P)  
Direito Comercial (3 P e 1 ST)  
Direito Fiscal (3 P e 1 ST)  
Total: 12 preleções e 3 sessões de trabalho.

4.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito do Trabalho (2 P e 1 ST)  
Direito Judiciário Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Comercial (3 P e 1 ST)  
Direito Fiscal (3 P e 1 ST)  
Total: 14 preleções e 5 sessões de trabalho.

5.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Internacional Privado (2 P e 1 ST)  
Direito Judiciário Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Judiciário Penal (3 P e 1 ST)  
Direito Comercial (2 P e 1 ST)  
Direito Marítimo e Aéreo (2 P e 1 ST)  
Total: 15 preleções e 6 sessões de trabalho.



D. Curso de Direito, com especialização em Economia e Ciências Sociais:

- 1.º ano: Introdução (3 P)  
Direito Romano (3 P e 1 ST)  
Teoria Geral do Estado (3 P)  
Sociologia (3 E)  
Economia (3 E)  
Total: 9 preleções, 1 sessão de trabalho e 6 horas externas.
- 2.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Constitucional (3 P e 1 ST)  
Direito Penal (Instituições) (3 P)  
Finanças (2 P e 1 ST)  
Sociologia (3 E)  
Economia (3 E)  
Total: 11 preleções, 3 sessões de trabalho e 6 horas externas.
- 3.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Internacional Público (3 P)  
Direito Comercial (Instituições) (3 P)  
Política (3 E)  
Sociologia (3 E)  
Total: 9 preleções, 1 sessão de trabalho e 6 horas externas.
- 4.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito do Trabalho (2 P e 1 ST)  
Direito Administrativo (3 P)  
Direito Judiciário Civil (3 P e 1 ST)  
Total: 11 preleções e 3 sessões de trabalho.
- 5.º ano: Direito Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Internacional Privado (2 P e 1 ST)  
Direito Judiciário Civil (3 P e 1 ST)  
Direito Judiciário Penal (3 P e 1 ST)  
História das Doutrinas Econômicas (3 E)  
Total: 11 preleções, 4 sessões de trabalho e 3 horas externas.